



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO

AI 0073629-85.2013.4.01.0000 (d) / DF

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que a autuação está em conformidade com o pedido de fls. 300/302.
Coordenadoria da Quinta Turma, 17 de fevereiro de 2014.

ELIANE GUERREIRO MACHADO

Servidor(a) do(a) Quinta Turma

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, com petição retro e certidão supra.

Coordenadoria da Quinta Turma, 17 de fevereiro de 2014.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA

p/Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Quinta Turma



Documento emitido por processo eletrônico, por ELIANE GUERREIRO MACHADO, em 17/02/2014, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 98124900100280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073629-85.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0065656-64.2013.4.01.3400

Em sendo assim, não pode a Administração Pública postergar, indefinidamente, a análise de requerimento administrativo, no caso, pedido de revalidação de registro de produtos, sem justificativa plausível, sobre os pedidos que lhe estão submetidos já com excesso de prazo em relação à previsão legal para a apreciação dos mesmos.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE PRODUTO PARA A SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).

I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

II - Em sendo assim, não merece reparos a sentença monocrática que determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizasse a análise final do processo administrativo nº 25351.332646/2009-36, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 2009.34.00.033633-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.1080 de 27/04/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. PRAZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 5º, INC. LXXVIII).

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2. Hipótese em que, à luz da medida liminar deferida na lide, e da sentença concessiva da ordem, o pleito foi analisado, especificadas o foram as irregularidades ainda pendentes para a certificação pretendida, e esclarecido que tão logo sejam corrigidas as imperfeições técnicas indicadas, estará o "Comitê Regional de Certificação" concluindo a análise do processo administrativo respectivo, a mostrar que material e irreversivelmente veio a ser satisfeito o objeto da impetração, na extensão dada pelo ato decisório da demanda, sem, contudo, que tal represente a perda do objeto da ação, por decorrerem tais providências de cumprimento dado às decisões provisórias nela proferidas.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073629-85.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0065656-64.2013.4.01.3400

3. Remessa oficial não provida. (REOMS 0011202-29.2007.4.01.3600/MT, Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, publicação: e-DJF1 p.514 de 28/11/2011)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO A EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).

I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os procedimentos administrativos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0033627-68.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza prudente, Oitava Turma, publicação: e-DJF1 p.507 de 18/06/2010)

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça as decisões sobre cumprimento de prazos em processo administrativo orientam-se no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA APRECIÇÃO - OMISSÃO.

É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a **necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular.** (...). (Grifei). (STJ, Primeira Seção, MS 10478, Rel. Humberto Martins, DJ de 12-3-2007).

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**(...). (Grifei).

(STJ, Segunda Turma, Resp 687947, Rel. Castro Meira, DJ de 21-8-2006).

Fundada em tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias conclua o processo administrativo e proceda a análise do requerimento de cadastramento de família do produto formulado por meio do protocolo nº 25351.353561/2013-89, sob pena de multa



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073629-85.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0065656-64.2013.4.01.3400

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão, incidentes a partir do 31º dia.

O prazo será contado a partir da intimação do representante judicial da autarquia, a quem compete cientificar o órgão para o cumprimento desta determinação.

Intime-se a representação judicial da ANVISA para cumprimento desta decisão, independentemente de publicação.

Cientifique-se o juízo monocrático, sendo desnecessária a prestação de informações. (via e-mail)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 9.835.849.0100.2-31.



Eliane Guerreiro Machado

De: Eliane Guerreiro Machado
Enviado em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014 18:49
Para: 02Vara-DF-2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Cc: Coordenadoria da 5ª Turma
Assunto: URGENTE - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NO AI N. 0073629-85.2013.4.01.0000, PROC ORIGEM N. 656566420134013400

Controle:

Destinatário	Entrega
02Vara-DF-2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal	
Coordenadoria da 5ª Turma	Entregue: 20/2/2014 18:49

URGENTE

-
-

Senhor(a) Diretor(a),

**De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Relator Convocado, encaminho a Vossa Senhoria decisão exarada nos autos do AI N. 0073629-85.2013.4.01.0000, PROC ORIGEM N. 656566420134013400, para ciência e cumprimento.
Segue, também, anexa cópia da petição inicial.**

Atenciosamente,

**Gesiléia Lustosa
p/Diretora da DIPOD/CTUR5**

**TRF1ª REGIÃO
TELEFONE: (61) 3314-5721**

-
-

(POR FAVOR, CONFIRMAR/RESPONDER NO E-MAIL DA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA: ctur5@trf1.jus.br)

Eliane Guerreiro Machado

De: Eliane Guerreiro Machado
Enviado em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014 18:50
Para: 'procuradoriafederal@anvisa.gov.br'
Cc: Coordenadoria da 5ª Turma
Assunto: URGENTE - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NO AI N. 0073629-85.2013.4.01.0000, PROC ORIGEM N. 656566420134013400

Controle:	Destinatário	Entrega
	'procuradoriafederal@anvisa.gov.br'	
	Coordenadoria da 5ª Turma	Entregue: 20/2/2014 18:50

URGENTE

-
-

Senhor Presidente,

**De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Relator Convocado, encaminho a Vossa Senhoria decisão exarada nos autos do AI N. 0073629-85.2013.4.01.0000, PROC ORIGEM N. 656566420134013400, para ciência e cumprimento.
Segue, também, anexa cópia da petição inicial.**

Atenciosamente,

**Gesiléia Lustosa
p/Diretora da DIPOD/CTUR5**

TRF1ª REGIÃO
TELEFONE: (61) 3314-5721

-

(POR FAVOR, CONFIRMAR/RESPONDER NO E-MAIL DA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA: ctur5@trf1.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 0073629-85.2013.4.01.0000 (d) / DF

Fls. _____

PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) DESPACHO/DECISÃO retro foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da 1ª Região do dia 24/02/2014, com validade de publicação no dia 25/02/2014.

Coordenadoria da Quinta Turma, 25 de fevereiro de 2014.

p\GESILEIA FERREIRA GARCIA LUSTOSA

Diretor(a) da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos do(a) Quinta Turma



Documento emitido por processo eletrônico, por ANA MARIA DE SOUZA, em 25/02/2014, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 98949170100256.